

Artigo

A privacidade como limite moral ao poder: fundamentos axiológicos da contenção constitucional

Privacy as a moral limit to power: axiological foundations of constitutional restraint

Andréa Nunes Melo¹

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0001-7016-3580. E-mail: andreanunes23@hotmail.com.

Submetido em: 02/04/2026, revisado em: 05/04/2026 e aceito para publicação em: 11/04/2026.

RESUMO: O presente artigo tem como fundamento inicial o diagnóstico de que a discussão constitucional sobre a privacidade tem sido, com frequência, conduzida por uma sistemática insuficiente, focada na ideia de esfera privada como simples espaço doméstico, de segredo ou de não exposição. Tal leitura, embora útil em termos descritivos, tende a obscurecer o fundamento mais exigente da privacidade, ou seja, sua origem como limite moral ao poder, anterior à positividade e independente de conveniências administrativas. A privacidade é tomada, nesse ínterim, como exigência ética de contenção da autoridade, porque preserva um domínio de formação da pessoa, como consciência, vínculos, identidade, projetos e modos de ser, que não pode ser convertido em objeto ordinário de governo sem que se altere a própria compreensão da liberdade no Estado constitucional. Nessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é apresentar uma fundamentação axiológica e dogmática da privacidade como limite moral ao poder, mostrando de que modo essa força de contenção pode ser reconstruída pela dogmática constitucional sem se converter em moralismo abstrato, e sem ser rebaixada a uma cláusula de reserva individual facilmente relativizável por ponderações genéricas. Para tanto, adota-se pesquisa teórica e bibliográfica, de natureza jurídico-dogmática, com reconstrução histórica seletiva do pensamento político e constitucional. O método de abordagem é predominantemente dedutivo, partindo de premissas acerca da legitimidade, da justificação do poder e da estrutura normativa da Constituição, para extrair consequências dogmáticas sobre o estatuto da privacidade como parâmetro de validade e de controle. No desenvolvimento, discute-se a formação da privacidade como categoria moral e suas conexões com autonomia, controle da exposição e modulação de relações sociais, bem como examina-se a transformação do limite moral em limite jurídico por meio da constitucionalização de garantias de inviolabilidade, sigilo e proteção da vida privada. Outrossim, amplia-se a ideia de que, em sociedades administradas por registros, a privacidade também se projeta como disciplina de fluxos informacionais e como exigência de justificativas públicas para atravessar fronteiras contextuais.

Palavras-chave: Autolimitação do poder estatal; Direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; Autonomia individual.

ABSTRACT: The present article is grounded on the initial diagnosis that constitutional discussions on privacy have often been conducted through an insufficient framework, focused on the notion of the private sphere as a merely domestic space, associated with secrecy or non-exposure. Although descriptively useful, this reading tends to obscure the more demanding foundation of privacy, namely its origin as a moral limit to power, prior to positive law and independent of administrative convenience. Privacy is thus understood as an ethical requirement for the containment of authority, insofar as it preserves a domain of personal formation—such as conscience, relationships, identity, projects, and ways of being—that cannot be transformed into an ordinary object of governance without altering the very understanding of freedom within the constitutional state. From this perspective, the aim of this work is to present an axiological and dogmatic foundation of privacy as a moral limit to power, demonstrating how this restraining force can be reconstructed by constitutional doctrine without turning into abstract moralism, nor being reduced to an individual reservation clause easily relativized by generic balancing arguments. To this end, the study adopts a theoretical and bibliographic research design, of a juridical-dogmatic nature, supported by a selective historical reconstruction of political and constitutional thought. The methodological approach is predominantly deductive, starting from premises concerning legitimacy, the justification of power, and the normative structure of the Constitution, in order to derive dogmatic consequences regarding the status of privacy as a parameter of validity and control. In its development, the article discusses the formation of privacy as a moral category and its connections with autonomy, control of exposure, and the modulation of social relations, as well as examining the transformation of the moral limit into a legal limit through the constitutionalization of guarantees of inviolability, confidentiality, and protection of private life. Furthermore, it expands the argument that, in societies governed by records, privacy also operates as a discipline of informational flows and as a requirement for public justification when crossing contextual boundaries.

Keywords: Self-limitation of state power; Fundamental rights; Human dignity; Individual autonomy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A discussão sobre a privacidade costuma ser capturada pela linguagem das esferas e dos segredos, como se se tratasse apenas de um espaço doméstico que o Estado

não deveria atravessar. Essa leitura, embora tenha utilidade descritiva, perde o ponto de partida mais exigente, pois a privacidade nasceu como problema moral do poder antes de ser problema técnico do direito, porque delimita o que pode ou não pode ser submetido ao olhar público e à ingerência política, preservando um domínio de formação da pessoa que não se confunde com o espaço do debate e da deliberação.

Em termos históricos, a modernidade constitucional se organizou pela distinção entre o mundo comum e a vida não exposta, e a tensão entre esses planos ajuda a compreender por que a autoridade precisa aceitar limites que não dependem de sua conveniência nem de sua agenda. Nesse eixo, a separação entre público e privado, em chave político-filosófica, já indica que o poder se desfigura quando coloniza a interioridade e torna a vida pessoal uma extensão da praça pública (Arendt, 1958).

No campo jurídico, a formulação clássica do direito de estar só projeta, com linguagem própria, a ideia de que há uma zona de resguardo que não pode ser relativizada por mera curiosidade social nem por utilitarismos circunstanciais (Warren; Brandeis, 1890).

Ao longo do século XX, o tema saiu do incômodo moral com a intrusão para uma sistemática de danos e formas de interferência, na qual a privacidade é descrita como proteção contra práticas heterogêneas que alteram condições de liberdade, reputação, igualdade e autodireção. Essa transformação tem uma consequência dogmática para o constitucionalismo, posto que, se a privacidade é uma categoria com múltiplas faces, então o limite ao poder não se expressa em uma única cláusula ou em um único teste, exigindo uma reconstrução teórica capaz de organizar tipos de lesão e, especialmente, de justificar por que certas formas de intervenção são inadmissíveis mesmo quando revestidas de linguagem administrativa ou de finalidades públicas.

A esse respeito, a tentativa de mapear as modalidades de violação mostra como o problema não é apenas ter ou não ter privacidade, porém, sofrer intervenções que reordenam a vida social e as possibilidades de condução da própria existência (Solove, 2006). No debate brasileiro, a passagem da privacidade para a proteção de dados ajuda a mostrar que o resguardo envolve governança da informação sobre a pessoa, com implicações para a legitimidade do agir estatal e para o modo como se estabilizam expectativas de liberdade em sociedades administradas por registros (Doneda, 2006).

Mais recentemente, a teoria jurídica tem entendido que a privacidade se compreende melhor como integridade contextual, importante nesse âmbito a adequação dos fluxos informacionais às normas e finalidades de cada contexto social, de modo que a violação decorre da ruptura de expectativas normativas que estruturam relações e papéis. Tal nuance tem forte impacto para uma leitura constitucional do tema, pois recoloca a privacidade como princípio que disciplina o poder ao exigir justificativas públicas para atravessar fronteiras contextuais e converter informações pessoais em recursos gerais de governo.

Ou seja, o limite moral ganha notoriedade institucional quando se mostra capaz de impor condições de legitimidade para o tratamento informacional, e não

apenas de opor silêncio ao Estado. A noção de integridade contextual explícita, de tal maneira, que o problema é normativo desde a origem, e que a invasão é, muitas vezes, uma forma de injustiça praticada por meio de reordenação dos papéis e das finalidades do fluxo informacional (Nissenbaum, 2004).

Em consonância, a defesa contemporânea da privacidade como condição para formas de vida democráticas sustenta que a proteção apenas evitar constrangimentos pontuais e preservar as condições sociais de autonomia, dissenso e formação de identidade diante de aparatos públicos e privados de observação e classificação (Cohen, 2013).

É nesse cenário que o presente artigo situa seu problema. Indaga-se o seguinte: se a privacidade opera, em sua origem, como limite moral ao poder, de que modo a dogmática constitucional pode reconstruir essa força axiológica sem convertê-la em moralismo abstrato, e sem reduzi-la a uma cláusula de reserva individual sujeita a ponderações que, na prática, dissolvem o próprio sentido do limite?

A questão é anterior às disputas de política pública e às escolhas legislativas contingentes, pois, trata-se de identificar o estatuto normativo da privacidade enquanto ideia de contenção, verificando como ela se converte em critério de legitimidade do exercício da autoridade e em parâmetro para a autolimitação constitucional do poder, especialmente quando o Estado se apresenta como gestor do social e pretende traduzir a vida em categorias administráveis.

Nesta senda, o objetivo deste artigo é apresentar uma fundamentação axiológica e dogmática da privacidade como limite moral ao poder, mostrando como esse limite se projeta na linguagem constitucional da contenção, da legitimidade e das condições de justificação do agir estatal.

Para tanto, a metodologia adotada é bibliográfica e teórica, com natureza jurídico-dogmática e apoio em reconstrução histórica do pensamento político e constitucional. O método de abordagem é predominantemente dedutivo, partindo de premissas sobre limites da autoridade, justificação do poder e estrutura normativa da Constituição para, em seguida, extrair consequências dogmáticas sobre a posição da privacidade nesse arranjo.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o trabalho se desenvolve por meio de uma reconstrução conceitual destinada a delimitar o sentido atribuído à privacidade enquanto limite moral, diferenciando-a de categorias afins sem que haja sobreposição ou substituição entre elas.

Em seguida, adota-se uma reconstituição histórica seletiva, orientada a discutir o modo pelo qual a privacidade passa a operar como linguagem de contenção do poder ao longo do percurso do constitucionalismo. Por conseguinte, procede-se a uma análise dogmática voltada a indicar de que maneira a Constituição é capaz de incorporar e estabilizar essa dimensão axiológica em termos normativos, preservando sua aptidão para limitar o exercício da autoridade.

2 A PRIVACIDADE COMO CATEGORIA MORAL NA FORMAÇÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO E JURÍDICO

A privacidade, antes de comparecer como categoria jurídica positivada, nasceu como exigência ética vinculada à ideia de que há, na pessoa, um núcleo de interioridade que não pode ser apropriado pelo poder sem que se altere a própria gramática da liberdade.

Essa anterioridade moral é perceptível quando a limitação da autoridade se enraíza, ainda no horizonte da filosofia política moderna, na proteção da consciência, da crença e da deliberação íntima, como se a legitimidade do governo dependesse de reconhecer uma zona indecível pelo mando. Em Locke (1988), a experiência do sujeito moral se articula à tolerância e ao direito de não ser coagido em matéria de convicção, de modo que a autoridade civil se vê constrangida por um limite que não deriva do Estado, mas do valor da pessoa e da sua autopossessão.

Quando se recua às distinções clássicas entre o espaço comum e o espaço doméstico, percebe-se que a privacidade surge como modo de organizar fronteiras de exposição. A tradição antiga já separava o que se vive sob a luz da cidade e o que se preserva no âmbito da casa, ainda que com hierarquias e assimetrias próprias do mundo antigo.

Contudo, é na releitura moderna dessa cisão que a interioridade passa a ser defendida como condição de liberdade, e não apenas como necessidade social. Arendt (1998) mostra que o domínio público pressupõe visibilidade e palavra, enquanto a vida privada abriga dimensões da existência que não se destinam ao juízo público, e essa diferença prepara a ideia de que nem tudo pode ser politicamente apropriado sem produzir violência sobre a pessoa.

A passagem para a modernidade explica essa questão de limites ao desarticular o eixo da liberdade para as garantias do indivíduo em face da autoridade. A separação entre o espaço do governo e o espaço da vida pessoal passa a atuar como tese normativa, pois o poder, mesmo quando legítimo, não obtém título moral para invadir a reserva de vida que forma a experiência singular de cada um. Constant (2019), ao contrapor a liberdade dos antigos e a dos modernos, explica que a modernidade valoriza os direitos individuais e os gozos da vida privada como esfera própria, na qual a participação política não autoriza a exposição total da existência, sob pena de converter o cidadão em objeto da coletividade.

Nessa mesma direção, a tradição liberal amplia a ideia de autonomia individual como reserva moral contra ingerências indevidas, sugerindo que o dano político mais grave nem sempre se manifesta por coerção direta, mas pela pretensão de regular a conduta íntima, os hábitos, os projetos e as formas de ser. Em Mill (1978), a defesa da individualidade liga-se a um princípio de contenção que separa aquilo que pertence à autorregulação da pessoa daquilo que pode ser legitimamente disciplinado pelo poder comum, o que permite compreender a privacidade como espaço de formação moral e de experimentação existencial, indispensável para que a liberdade não se reduza a permissão estatal.

Com o amadurecimento do pensamento político moderno, a fronteira entre público e privado atua hoje também como critério de juridicidade, ainda que seu fundamento permaneça moral. A linguagem dos direitos transforma a reserva moral em pretensão oponível, entretanto, o núcleo justificante continua sendo a recusa à captura integral do sujeito por estruturas de autoridade.

Sobre isso, Bobbio (1987), ao discutir a distinção entre público e privado, entende que essa clivagem é um instrumento teórico para delimitar espaços de decisão, atribuindo ao privado um sentido de proteção contra o poder e ao público um sentido de coordenação, de modo que a política se reconheça limitada por uma esfera que não lhe pertence.

É nesse itinerário que a privacidade se materializa como categoria moral, ligada ao controle da exposição e ao modo como o indivíduo se apresenta no mundo. A formulação de Westin (1967), embora voltada ao contexto contemporâneo, é necessária para reconhecer o ponto de continuidade com a tradição ética, pois define a privacidade como pretensão de decidir quando, como e em que medida informações sobre si circulam, descrevendo um interesse que antecede a norma e que só depois se converte em técnica jurídica de proteção.

A moralidade da privacidade, para ele, está em sustentar a autodeterminação cotidiana e a escolha de vínculos, o que impede que a vida pessoal se torne mero insumo do governo ou do olhar social (Westin, 1967).

A defesa filosófica da privacidade, porém, ganha pertinência quando se percebe que ela estrutura a possibilidade de relações humanas diferenciadas. Nessa nuance, Rachels (1975) argumenta que a privacidade permite modular a proximidade e a distância entre pessoas e, assim, manter uma pluralidade de relações sociais sem colapso em um único regime de exposição. Desse ponto de vista, a proteção da interioridade é uma condição para que a vida social preserve camadas, confidências e graus de acesso, sem os quais a própria liberdade moral se empobrece, já que a pessoa perde a capacidade de escolher a quem se revela e em que termos se revela.

As teorias contemporâneas, por sua vez, mostram que a privacidade não pode ser reduzida a segredo, tendo em vista que o problema ético principal é o uso da informação fora de contexto. Em face disso, Nissenbaum (2009), ao propor a ideia de integridade contextual, reconstrói a privacidade como conformidade a normas sociais de fluxo informacional, nas quais finalidade, papel social e expectativas compartilhadas definem o que é devido.

Ou seja, essa abordagem mantém a raiz moral do instituto, uma vez que a violação está no conhecimento e na quebra de expectativas que protege a pessoa contra deslocamentos indevidos de sentido, capazes de reconfigurar identidades e sujeitar o indivíduo a julgamentos e controles que ele não consentiu moralmente.

No plano da teoria jurídica contemporânea, a privacidade reaparece como condição de cidadania e de formação do sujeito em sociedades orientadas por informação. Sob essa perspectiva, Cohen (2013) afirma que a privacidade abona um espaço de respiração para práticas de autogoverno e de gestão de fronteiras, sem o

qual a subjetividade se torna previsível, administrável e vulnerável à conformação por sistemas de observação. Nessachave, a moralidade da privacidade se vincula a uma ideia exigente de liberdade, na qual a democracia depende de indivíduos capazes de experimentar, revisar e sustentar projetos de vida sem estarem permanentemente submetidos a dispositivos de exposição, classificação e antecipaçoão.

Mesmo na filosofia moral recente, a privacidade segue sendo defendida como proteção da interioridade, agora descrita por categorias psicológicas e disposicionais. Com essa visão, Menges (2024), ao relacionar privacidade e *deep self*, associa a violação da privacidade a fluxos informacionais que desrespeitam a expressão do núcleo estável de desejos e disposições do sujeito, aproximando a proteção da vida não exposta de um direito a não ter o próprio eu reconfigurado por acessos e circulações que escapam ao controle da pessoa.

Ainda que se trate de reconstrução contemporânea, o ponto normativo ainda é o mesmo, havendo um limite moral ao olhar e ao acesso, porque a pessoa não se confunde com o que pode ser capturado sobre ela.

No pensamento brasileiro, a tradição dos direitos da personalidade permite compreender como a privacidade migra da ética para o direito sem perder seu fundamento moral. Nesse espectro, Doneda (2006) mostra que a passagem da privacidade à proteção de dados deriva de uma mesma preocupação com a pessoa enquanto sujeito de autodeterminação, em que a vida não exposta e a possibilidade de gerir a própria apresentação operem como garantias jurídicas contra práticas de catalogação e rastreamento. A privacidade, de tal modo, preserva seu sentido originário, resguardar a interioridade e o espaço da vida pessoal como condição de liberdade, e encontra no direito uma linguagem de contenção que, ao positivá-la, reconhece sua precedência ética.

A amarração constitucional desse percurso nasce quando a dignidade funciona como fundamento e medida dos direitos, lembrando que a vida pessoal é pressuposto da legitimidade do próprio poder. Nesse enquadramento teórico, Sarlet (2010), ao trabalhar a dignidade como eixo de compreensão dos direitos fundamentais, entende a privacidade como expressão de um dever de respeito à pessoa em sua autonomia e em sua reserva moral, o que impede que a autoridade confunda governar com devassar.

Sob essa perspectiva, a privacidade é um elemento básico das teorias políticas modernas justamente porque obriga o poder a reconhecer uma exterioridade que lhe escapa, a interioridade humana, cuja proteção marca o limite moral que antecede e orienta a própria normatividade.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PRIVACIDADE E A TRANSFORMAÇÃO DO LIMITE MORAL EM LIMITE JURÍDICO

A passagem da privacidade do plano da moralidade política para o estatuto de perímetro legal acompanhou a própria maturação do constitucionalismo liberal, que nasceu da recusa de um poder indiferente à esfera da vida não exposta e se organizou, desde cedo,

como técnica de contenção de pretensões totalizantes do governo.

Nessa matriz, a privacidade aparece, de início, como consequência institucional do projeto de separar governo e vida, comando e consciência, decisão pública e interioridade, de modo que o poder estatal, ainda quando legítimo, não se confundisse com tutela da existência individual (Montesquieu, 1748).

É nesse mesmo horizonte que a liberdade moderna se afirmou como proteção de um espaço de autodeterminação, no qual a pessoa não precisa justificar suas escolhas perante maiorias ou autoridades, desde que não converta sua conduta em dano a terceiros. O que, na filosofia política, se apresentava como exigência de reserva e de não interferência, vai sendo traduzido em deveres de abstenção, ou seja, em obrigações jurídicas impostas ao Estado, cujo alcance se mede pela extensão do que se reconhece como vida própria, e não como matéria do governo (Mill, 1859).

A incorporação da privacidade aos textos constitucionais, não obstante, se deu por camadas normativas que começaram com garantias de inviolabilidade, como a proteção do domicílio, a reserva da correspondência e a vedação de intromissões arbitrárias, e, com o tempo, passaram a sustentar uma linguagem mais explícita sobre vida privada, intimidade e honra. Nessa evolução, o constitucionalismo liberal teve como foco a pessoa como destinatária direta de garantias, fazendo com que a reserva da vida se convertesse em forma constitucional de liberdade (França, 1789).

O passo terminante para a densificação jurídica da privacidade foi a transformação de uma expectativa social de reserva em pretensão protegida por linguagem de direito, capaz de operar contra terceiros e contra o Estado. A tradição jurídica moderna registra esse movimento quando a privacidade passou a ser um interesse juridicamente tutelável, com vocação a conter exposições indevidas e a afirmar um domínio pessoal de decisões e narrativas, ainda que em diálogo com outros bens jurídicos (Warren; Brandeis, 1890).

A experiência do século XX, principalmente após o colapso de arranjos autoritários e a reorganização do direito internacional dos direitos humanos, consolidou a privacidade como cláusula de proteção contra ingerências estatais e contra ataques à reputação e à vida íntima, o que explica a ideia de que certas esferas não dependem de permissões do poder para existir. Nessa etapa, o limite moral ganhou forma de regra de contenção, projetando-se como linguagem de responsabilização e como parâmetro para a legitimidade das restrições impostas pelo Estado (Organização das Nações Unidas, 1948).

A mudança necessária, aqui, está mais no modo como a Constituição alterou o estatuto do que antes era argumento ético. O que era apelo a virtudes do governante ou a costumes de contenção passou a ser norma que vincula, e, portanto, gera invalidade, dever de reparação e exigência de fundamentação quando o poder pretende atravessar a fronteira da vida privada. A privacidade, ao se constitucionalizar, assumiu a estrutura de direito como trunfo contra maiorias ocasionais, na medida em que submete a decisão política a razões públicas que não

podem ignorar o que se deve à pessoa enquanto sujeito de direitos (Dworkin, 1977).

Nesse ponto, a Constituição atua agora como espaço de contenção do poder por impor competências e procedimentos e também por fixar limites materiais, isto é, zonas nas quais o Estado não pode entrar sem atender a requisitos estritos de justificação.

A privacidade integra esse núcleo por agir como barreira contra a curiosidade institucional e contra a tentação de governar por exposição, e a sua força jurídica depende do reconhecimento de que normas constitucionais são parâmetros dotados de pretensão de eficácia e de capacidade de ordenar a prática estatal (Hesse, 1991).

No constitucionalismo brasileiro, a capacidade jurídica da privacidade se expressa com clareza ao ser incorporada como direito e garantia, com formulação explícita sobre vida privada, intimidade e sigilo, o que corrobora com a transição de um limite moral de reserva para um limite jurídico de não intervenção. A normatividade constitucional, ao tipificar o que deve ser protegido e ao impor obrigações de respeito, tem como foco agora a esfera do controle jurídico, vinculando a administração, o legislador e o intérprete (Brasil, 1988).

A dogmática constitucional, nesse cenário, define o alcance das garantias, os critérios de restrição e as exigências de fundamentação, evitando que a proteção da privacidade seja dissolvida por decisões contingentes ou por generalizações que convertam o excepcional em rotina.

Para Canotilho (2003), ao organizar princípios, regras e métodos de interpretação, a dogmática cria expectativas de previsibilidade e impede que o limite seja reescrito a cada conjuntura, especialmente quando o poder busca naturalizar ingerências por razões de conveniência.

Ao mesmo tempo, a doutrina constitucional brasileira, situa esse tema no plano do dever jurídico de respeito, enfatizando que a vida não exposta é pressuposto de liberdade e de igualdade na relação entre governantes e governados. Com isso, a privacidade é parâmetro para aferir a validade de atos estatais e para delimitar o que pode ser submetido ao escrutínio institucional, sem que a Constituição se converta em autorização geral para devassar a pessoa (Sarlet, 2015).

Esse percurso de constitucionalização também mostra que a privacidade se protege contra formas de fiscalização que, ao se expandirem sem freios, produzem assimetrias estruturais e reconfiguram a própria relação entre cidadão e Estado. A construção dogmática do sigilo e da reserva, nesse aspecto, serve para lembrar que o poder fiscalizador tem limites que não dependem da boa vontade do agente público, e que a Constituição, ao converter reserva em dever, impõe ao Estado o ônus da necessidade e da justificativa quando pretende ultrapassar a fronteira do que pertence à vida pessoal (Ferraz Júnior, 1993).

4 A PRIVACIDADE COMO CRITÉRIO AXIOLÓGICO DE LEGITIMAÇÃO E CONTENÇÃO DO PODER NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Se, no plano histórico, a privacidade se materializou ao longo de anos como limite jurídico, no

plano axiológico ela tem função de legitimidade, pois condiciona a aceitabilidade do poder perante aqueles a quem ele se dirige.

A autoridade se sustenta por uma expectativa de que o poder não convertirá a vida pessoal em objeto ordinário de controle, de modo que a obediência, para ser racionalmente exigível, pressupõe a preservação de uma esfera de reserva na qual a pessoa não é tratada como meio de governo (Weber, 1978).

A violação da privacidade, nessa chave, é um ilícito e abalo na justificabilidade moral do poder, porque sinaliza que o Estado se autoriza a atravessar a fronteira da pessoa sem razões públicas suficientes. Quando isso ocorre, a relação política tende a se aproximar de uma lógica de instrumentalização, na qual o indivíduo é visto como fonte de utilidade estatal, e não como sujeito cuja autonomia impõe deveres de respeito e limites de intervenção, o que compromete o próprio sentido da normatividade constitucional (Kant, 1797).

Do mesmo modo, a privacidade também é uma condição de possibilidade de uma vida pública não tirânica, pois preserva um espaço no qual a pessoa pode formar juízos, cultivar vínculos e decidir sobre si sem a pressão constante do olhar social institucionalizado.

Nessa base, a experiência política de Arendt (1958) demonstra que, quando tudo se torna passível de exposição e de controle, a liberdade pública se empobrece, porque a pluralidade se retrai diante do medo de consequências e da antecipação de punições simbólicas, convertendo a política em gestão de conformidades.

Na linguagem do constitucionalismo contemporâneo, essa relação se expressa pela conexão entre autonomia privada e autonomia pública, já que a participação na vida política pressupõe sujeitos capazes de manter uma esfera de autorreferência e de formação de convicções sem tutela.

A privacidade, de tal maneira, fornece uma condição de autenticidade para a deliberação e para a liberdade de consciência, de modo que sua proteção integra a racionalidade constitucional que busca impedir que o poder publique ou colonize a vida pessoal como forma indireta de governar (Habermas, 2003).

A legitimidade constitucional, por isso, não pode ser medida apenas pela legalidade formal, assim, dependendo da preservação de liberdades básicas que estruturam a posição do cidadão frente ao Estado.

Quando a privacidade é relativizada sem critérios, abre-se espaço para que o poder reordene a obediência por meio de constrangimentos não declarados, comprometendo a estabilidade da confiança política e fragilizando as bases da cooperação social em termos que ultrapassam a mera eficiência administrativa (Rawls, 1993).

A privacidade, enquanto critério axiológico, também é uma proteção contra o argumento fácil de que todo interesse estatal é, por si, justificativo de ingerências. Ao afirmar que certos aspectos da vida pessoal não podem ser capturados como rotina, o constitucionalismo reafirma que o poder deve demonstrar necessidade, adequação e proporcionalidade quando pretende restringir a reserva individual, sob pena de transformar a exceção em método

e a administração em instância de imutável curiosidade sobre a vida alheia (Solove, 2008).

No contexto brasileiro, essa dimensão axiológica abrolha com nitidez na tradição que associa privacidade e sigilo à contenção de funções estatais de fiscalização, lembrando que o Estado constitucional se legitima por exercer competências dentro de limites que preservem a liberdade como não sujeição. A racionalidade do poder, nesse ponto, deve aceitar que há uma diferença entre governar e devassar, e que ultrapassar essa fronteira compromete o dever de justificação que sustenta a autoridade perante a cidadania (Ponce; Queiroz, 2020).

Mesmo quando se reconhece que a privacidade é historicamente modulada por valores sociais e por expectativas culturais, isso não conduz ao relativismo normativo, mas à necessidade de uma dogmática capaz de traduzir a reserva em critérios de validade e de controle.

A privacidade, tomada como referência axiológica, exige um modelo jurídico e moral que impeça a sacralização acrítica e a erosão por retórica de utilidade pública, e essa tarefa passa por compreender que o conteúdo da privacidade se molda no tempo, sem que o dever de respeito se dissolva (Divino, 2020).

Essa proteção, ademais, encontra tensões quando o poder político reivindica para si uma prerrogativa decisória que se apresenta como superior aos limites normativos, maiormente em situações nas quais se invoca necessidade política para atravessar garantias.

Ou seja, quando o decisionismo pretende fazer da exceção um critério de governo, a privacidade se converte em teste de resistência do Estado constitucional, pois mostra se o poder admite limites materiais ou se entende que toda reserva pode ser sacrificada em nome de finalidades políticas definidas pelo próprio governante (Schmitt, 1922).

A dogmática constitucional tem, então, uma função de preservação desse limite axiológico, ao impor padrões de racionalidade decisória e ao exigir que restrições sejam justificadas com critérios controláveis, e não com meras afirmações de conveniência. A linguagem de princípios, com seus deveres de fundamentação e seus critérios de ponderação, é uma forma de transformar a exigência ética de respeito em estrutura jurídica de contenção, evitando que a privacidade se torne refém de maiorias momentâneas ou de interesses administrativos que não suportariam exame público consistente (Alexy, 2008).

No direito constitucional brasileiro, essa tarefa se conecta à tradição de interpretação que afirma a força normativa da Constituição e a centralidade das garantias como limites à atuação estatal, sustentando que o texto constitucional é parâmetro de validade e de controle.

Nesse horizonte, a privacidade é hoje em dia um critério de legitimação negativa do poder, pois delimita o que não pode ser feito sem razões estritas, e, ao mesmo tempo, como critério de legitimação positiva, já que a autoridade que respeita a reserva da vida pessoal reforça a confiança institucional e a ideia de governo limitado por direito (Barroso, 2009).

A mesmaracionalidade se complementa quando a doutrina explícita que a Constituição organiza direitos e garantias para limitar o Estado, inclusive quando esse

Estado atua sob discursos de eficiência ou de interesse público. Ao insistir em uma leitura que preserve o núcleo de reserva da pessoa, a dogmática de Silva (2025) reafirma que a legitimidade constitucional depende do reconhecimento de que governar é exercer competências dentro de fronteiras materiais, e que a privacidade integra essas fronteiras como expressão de liberdade, igualdade e respeito devido ao cidadão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privacidade, quando recolocada no seu nascedouro ético, atua como teste de legitimidade do próprio mando, marcando a fronteira a partir da qual a autoridade, mesmo respaldada por lei, perde razão pública suficiente para avançar, porque o que está em questão é a preservação de um espaço de formação da pessoa que não pode ser convertido em insumo ordinário de governo. É aí que a contenção constitucional ganha sentido como decisão normativa de impedir que a administração da vida substitua a garantia da liberdade.

Ao longo do percurso argumentativo, ficou claro que a dogmática constitucional só honra essa vocação quando transforma a reserva moral em dever verificável, como por exemplo, a exigência de finalidade estrita, necessidade demonstrável, controle institucional real, rastreabilidade, responsabilização e possibilidade concreta de contestação.

Quando tais exigências são afrouxadas por fórmulas genéricas de interesse público, a privacidade é uma concessão revogável, e o constitucionalismo se aproxima de uma lógica em que a pessoa é descrita por perfis, métricas e previsões que antecedem sua própria palavra.

Portanto, a conclusão que se impõe neste artigo é simples e incômoda, pois defende-se aqui um poder que precisa saber demais para governar já começou a governar demais. Preservar a privacidade como limite moral ao poder significa insistir que a autoridade deve justificar-se diante da pessoa, e não administrar a pessoa como objeto.

Ou seja, significa lembrar que o Estado constitucional se mede pela capacidade de dizer “até aqui” a si mesmo, inclusive quando poderia ir além. Em última instância, privacidade é o nome jurídico de uma recusa, a recusa de aceitar que a vida humana seja tratada como matéria-prima permanente da política.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo, Malheiros, 2008.
- ARENDT, Hannah. **The Human Condition**. 2. ed. Chicago, University of Chicago Press, 1998.
- ARENDT, Hannah. **The human condition**. Chicago, University of Chicago Press, 1958.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade, por uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República, 1988.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi e FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. O direito à privacidade hoje, perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência**, Florianópolis, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina, 2003.

COHEN, Julie E. What privacy is for. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 126, n. 7, p. 1904-1933, 2013.

CONSTANT, Benjamin. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo, Edipro, 2019.

DIVINO, Stéfano Bruno Santos. Ontologia da privacidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 1, p. 302-321, jan./abr. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, MA, Harvard University Press, 1977.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados, o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, 1993.

FRANÇA. **Déclaration des droits de l’homme et du citoyen**. Paris, 1789.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia, entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Die Metaphysik der Sitten**. Königsberg, Nicolovius, 1797.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Edited by Peter Laslett. Cambridge, Cambridge University Press, 1988.

MENGES, Leonhard. The right to privacy and the deep self. **The Philosophical Quarterly**, pqa091, 29 jul. 2024.

MILL, John Stuart. **On Liberty**. Indianapolis, Hackett Publishing Company, 1978.

MILL, John Stuart. **On liberty**. London, John W. Parker and Son, 1859.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **De l’esprit des loix**. Genève, Barrillot & Fils, 1748.

NISSENBAUM, Helen. Privacy as contextual integrity. **Washington Law Review**, Seattle, v. 79, n. 1, p. 119-158, 2004.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context, Technology, Policy, and the Integrity of Social Life**. Stanford, Stanford University Press, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PONCE, Paula Pedigoni e QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Tércio Sampaio Ferraz Júnior e sigilo de dados, o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, o que permanece e o que deve ser reconsiderado. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 64-90, fev. 2020.

RACHELS, James. Why Privacy is Important. **Philosophy & Public Affairs**, v. 4, n. 4, p. 323-333, 1975.

RAWLS, John. **Political liberalism**. New York, Columbia University Press, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

SCHMITT, Carl. **Politische Theologie, vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität**. München, Duncker & Humblot, 1922.

SOLOVE, Daniel J. A taxonomy of privacy. **University of Pennsylvania Law Review**, Philadelphia, v. 154, n. 3, p. 477-564, 2006.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge, MA, Harvard University Press, 2008.

WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

WEBER, Max. **Economy and society**. Berkeley, University of California Press, 1978.

WESTIN, Alan F. **Privacy and Freedom**. New York,
Atheneum, 1967.